



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1994

Selezione o Dia:

23/12/1994
20/12/1994
16/12/1994
08/12/1994
24/11/1994
10/11/1994
03/11/1994
21/10/1994
13/10/1994
11/10/1994
06/10/1994
30/09/1994
22/09/1994
15/09/1994
01/09/1994
22/08/1994
16/08/1994
12/08/1994
05/08/1994
02/08/1994
12/07/1994
05/07/1994
27/06/1994
17/06/1994
08/06/1994
31/05/1994
27/05/1994
23/05/1994
17/05/1994
10/05/1994
06/05/1994
29/04/1994
12/04/1994
07/04/1994
22/03/1994
15/03/1994
11/03/1994
01/03/1994
22/02/1994
08/02/1994
07/02/1994
01/02/1994
27/01/1994
20/01/1994
14/01/1994
04/01/1994

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 23.12.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO 82/88, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 357/94

Relator: DJE

Foram aprovadas as alterações na Instrução 82/88, ficando o SGE encarregado de verificar quais as providências que deverão ser tomadas com relação ao Comunicado Conjunto CVM/BACEN nº 28, de 18 de julho de 1990.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ADAPTAÇÃO À INSTRUÇÃO 215/94

Reg. Col. nº 533/94

Relator: SIN

A Superintendente Ana Maria França trouxe ao Colegiado duas versões de minuta de Instrução sobre o assunto em referência, tendo os membros decidido aprovar a versão que prorroga o prazo de que trata o artigo 64 da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, devendo os Fundos em funcionamento adaptar seus Regulamentos e respectivas carteiras até 28 de fevereiro de 1995.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 20.12.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 220/94

O Colegiado, após analisar o assunto, deliberou prorrogar os prazos previstos no art. 17, caput, e inciso II, da Instrução acima referida.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 16.12.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor

NORMA ALTERANDO A INSTRUÇÃO 215/94 NO QUE DIZ RESPEITO AO MERCOSUL

Reg. Col. nº 528/94

Relator: SIN

A Superintendente Ana Maria França relatou o assunto, que se iniciou com a solicitação feita pelo Banco Itaú à CVM, para aprovação de constituição de um fundo mútuo de investimento em ações, na modalidade de carteira livre, cuja política de investimento deverá estar direcionada para os países do MERCOSUL. Assim, foi feito um pleito no sentido de adaptar dispositivos da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, às necessidades de operacionalização de fundos a serem constituídos na modalidade prevista no Título III da referida Instrução e que se destinem principalmente a aplicações em ações emitidas por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL).

Após analisar o assunto, o Colegiado decidiu aprovar a emissão de Parecer de Orientação, elaborado pela SIN, divulgando o entendimento da CVM quanto à interpretação que pode ser dada aos dispositivos da referida Instrução CVM nº 215/94. Quanto aos pontos da solicitação que implicam na alteração daquela norma, não foi considerada oportuna, por enquanto, a referida modificação.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – PETROQUÍMICA UNIÃO S/A – PROC. 94/2105

Reg. Col. nº 530/94

Relator: DCS

A companhia apresentou recurso contra decisão da Gerência de Acompanhamento de Empresas 2, que havia determinado a realização de AGE para retificar deliberação da Assembléia de 10.11.94, a qual:

- a. Promoveu a capitalização da reserva de correção monetária do capital, com base em balanço intermediário;
- b. Deliberou a criação de ações preferenciais; e
- c. Decidiu o desdobramento das ações ordinárias existentes em ações ordinárias e preferenciais.

O voto do Diretor Relator, o qual foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, manifestou o seguinte entendimento:

1. A determinação do art. 132, inciso IV, deve ser interpretada como uma obrigação que deve ser cumprida pelo menos uma vez ao ano;
2. No que se refere ao desdobramento realizado, o procedimento adotado pela empresa não foi correto, uma vez que este é um mecanismo inerente às ações de mesma espécie e classe. A transformação de ações ordinárias em preferenciais deveria ter-se dado em função de "conversão" e não através de desdobramento.

Ocorre que, no caso concreto, a imposição para que a empresa retifique o procedimento que adotou na AGE de 10.11.94 teria efeito puramente formal, uma vez que o atendimento da exigência formulada pela GE2 acarretaria o mesmo resultado, ou seja, por um outro caminho se chegaria às mesmas disposições estatutárias.

Como ficou demonstrado que já havia previsão no Estatuto Social para a reestruturação do capital da companhia e que o procedimento adotado não gera qualquer prejuízo para os minoritários, o Colegiado deliberou aceitar o recurso da companhia.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES, FUNDOS E CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 503/94

Relator: DJE

O Colegiado decidiu aprovar a minuta de instrução em referência, deliberando submetê-la à audiência pública pelo período de 45 dias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 08.12.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor

RESOLUÇÃO DA CNBV QUE DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONDUTA A SEREM OBSERVADAS PELAS BOLSAS DE VALORES ASSOCIADAS, EM ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO 220/94

Reg. Col. nº 515/94

Relator: DRM

O Colegiado analisou o assunto, encaminhado pela CNBV – Comissão Nacional de Bolsas de Valores, tendo, ao final, aprovado sugestões de alterações, que deverão ser encaminhadas, pela área técnica, à CNBV.

Quanto ao documento que dispõe sobre as regras de conduta a serem observadas pelas sociedades corretoras membros e permissionárias da Bolsa de Valores, no relacionamento com os respectivos clientes e com o mercado de títulos e valores mobiliários:

- a. o item f, do artigo 1º, que pretende obter dos respectivos cliente declaração de que conhecem as normas de funcionamento do mercado de títulos e valores mobiliários e os riscos envolvidos nas operações realizadas em Bolsas de Valores, deverá ser adequado ao item IV, do artigo 1º da Instrução CVM nº 220, cuja redação é:

"IV – obrigação de obter e apresentar a seus clientes informações, inclusive sobre riscos característicos do mercado, bem como de suprir seus clientes, em tempo hábil, com a documentação dos negócios realizados:"

- b. Quanto ao artigo 5º, no qual se define que "as regras estabelecidas pelas sociedades corretoras, de que trata o artigo 2º da Instrução CVM nº 220 devem atender ao disposto nesta Resolução, bem como demonstrar, de forma objetiva, o modo de atuação da sociedade corretora", foi considerado redundante pelo Colegiado.

- c. Em relação ao artigo 7º, que se refere aos artigos 11 e 12 da mesma Instrução CVM nº 220,deverá ser suprimido o texto "...relacionados com as operações realizadas...".

Na minuta de Resolução que dispõe sobre os tipos de ordens aceitos no Sistema Eletrônico de Negociação e no Recinto de Negociações mantidos pela Bolsa de Valores, em seu artigo 2º, item II – Ordem Administrada, e item III – Ordem Discricionária, deverá ser melhorada a redação, de forma a tornar mais claros esses tipos de ordem, visando a evitar confusão na interpretação das mesmas.

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO 40/84, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO DE CLUBES DE INVESTIMENTO

Reg. Col. nº 527/94

Relator: SIN

A Superintendente da SIN, Ana Maria França, apresentou as alterações realizadas na Instrução CVM nº 40/84, previamente definidas em reunião anterior de Colegiado.

O Colegiado aprovou a minuta em referência, solicitando à SIN incluir um item sobre Certificado de Opções (warrants), bem como fazer menção à revogação da Instrução CVM nº 166.

INSTRUÇÃO CVM 91/88 QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS DE CONVERSÃO E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

Reg. Col. nº 125/93

Relator: SIN

A Superintendente Ana Maria França trouxe ao Colegiado duas versões sobre a matéria em referência, que já haviam sido objeto de análise em reuniões anteriores, tendo o Colegiado aprovado a versão nº 2, que exclui os artigos 29 a 32 do Capítulo VII, o qual trata do registro de recursos externos convertidos.

REVISÃO DA INSTRUÇÃO 209/94 PERMITINDO A ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES POR INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA OU NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Reg. Col. nº 529/94

Relator: SIN

A Superintendente Ana Maria França apresentou ao Colegiado minuta de Instrução que altera a Instrução CVM nº 209/94, permitindo que instituição não financeira ou não integrante do sistema de distribuição possa administrar Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

O Colegiado, após análise do assunto, deliberou aprovar a referida minuta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 24.11.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**

CARTEIRA PRÓPRIA DE SUBSIDIÁRIAS DE BANCOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Reg. Col nº 051/93

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins relatou o assunto que se refere à carteira própria de subsidiárias de bancos brasileiros no exterior sob o Anexo IV à Resolução nº 1.289.

Esclareceu que, em reunião de 04.05.93, foi submetido à apreciação do Colegiado pleito de diversas subsidiárias de bancos brasileiros no exterior para constituírem carteira própria de valores mobiliários, visando modificar o entendimento anterior que somente permitia que essas subsidiárias se registrassem para constituição de conta coletiva. À época, foi solicitado, à então Diretora Maria Cecília Rossi, a elaboração de parecer sobre o assunto.

Após análise, o Colegiado decidiu acolher o parecer da ex-Diretora, segundo o qual o investimento por meio do Anexo IV cumpriria o papel de aplicação diversificada de recursos captados no exterior de investidores estrangeiros. Sob este aspecto, a subsidiária teria um funcionamento autônomo, independente de fluxos de recursos da matriz.

Com base no referido parecer, ora acolhido, é considerado procedente o pleito das subsidiárias de bancos brasileiros no exterior, no sentido de poderem manter no Brasil carteira de investimento sob o Anexo IV à Resolução nº 1.289/87.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA - MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS E WALPIRES S/A CCTVM - PROC. 93/0572

Reg. Col nº 431/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam relatou o assunto, informando tratar-se de processo oriundo de reclamação formulada pela Marquês Corretora de Seguros S/C Ltda., junto ao Fundo de Garantia da BOVESPA, contra a Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, encaminhado a esta Autarquia em grau de recurso.

Segundo a Reclamante, a Walpires teria transferido de sua custódia junto à BOVESPA ações da Paranapanema para a conta de terceiros, sem a sua autorização, motivo pelo qual pleiteia o ressarcimento dos prejuízos sofridos, em conformidade com os artigos 42 e 43 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.656/89, do Conselho Monetário Nacional.

Após analisar o assunto, o Diretor José Estevam apresentou o seu voto no sentido de ser confirmada a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, que julgou procedente a reclamação da Marquês Corretora de Seguros, negando, assim, provimento ao recurso da Walpires, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 10.11.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**

OPÇÃO NÃO PADRONIZADA (WARRANT)

Reg. Col. nº 315/94

Relator: SDM

A minuta de instrução em referência foi analisada pelo Colegiado em conjunto com o SGE e SDM. Ao final, após algumas alterações, foi aprovada, ficando decidido, ainda, que a SDM elaboraria nota explicativa com o objetivo de detalhar esse novo instrumento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 03.11.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DETERMINANDO OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DOS MINORITÁRIOS DA SIDERÚRGICA PAINS

Reg. Col. nº 401/94

Relator: DRM

Ao relatar a questão, o Diretor Rogerio Martins esclareceu tratar-se de assunto que já se encontra consolidado em vários pareceres da SJU, os quais esgotam a matéria ora em apreciação. Levando em conta, ainda, que não foi aduzido nenhum fato novo que pudesse ensejar interpretação diferente, votou para que seja referendada a decisão da SEP no sentido de que é mandatária a realização de oferta pública de compra de ações ordinárias pertencentes aos acionistas minoritários da Siderúrgica Pains S.A., negando acolhida ao recurso impetrado pelo Grupo Gerdau. Todos concordaram com a decisão do Relator.

RECURSO DA SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A CONTRA DECISÃO DO DEMIR (ATUAL SMI) DE APLICAR À CORRETORA MULTA DE 1000 UFIR

Reg. Col. nº 050/93

Relator: DIB

A Diretora Isabel Bocater relatou o assunto, informando tratar-se de processo administrativo de rito sumário instaurado em face da SUDAMERIS Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, em decorrência da auditoria já realizada pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período de 11.09.91 a 08.10.91, pela qual se constatou infringência aos artigos 1º, 7º e 8º da Instrução CVM nº 33/84.

Ressaltou, após análise do processo, a inobservância pela Corretora dos comandos emanados da referida Instrução CVM nº 33/84, artigos 1º, 7º e 8º, cuja infringência resultou patente, pelo que foi penalizada com a aplicação de multa pecuniária pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários.

Considerando, entretanto, que, da conduta irregular da recorrente não se constatou qualquer prejuízo aos seus clientes, fato esse devidamente anotado nos autos respectivos, a Relatora votou no sentido de convolar a penalidade aplicada em pena de advertência, no que foi seguida pelos demais integrantes do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE MANDAR A COMPANHIA APRESENTAR AS INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1994 (ITR1/94)

Reg. Col. nº 494/94

Relator: SEP

O assunto foi relatado pelo Superintendente Geral, que esclareceu o Colegiado acerca do recurso da VASP – Viação Aérea São Paulo à SEP de mandar a companhia apresentar as informações do primeiro trimestre de 1994 (ITR1/94).

O pleito da empresa é no sentido de não atualizar o seu registro, alegando possíveis prejuízos que a divulgação trimestral poderia acarretar à companhia e seus acionistas. Esta alegação, acrescentou o SGE, é a própria antítese da finalidade do registro da companhia aberta na CVM, e afronta as políticas de divulgação de informações que norteiam a atuação desta autarquia. Em concordância com o disposto no MEMO/GE2/075/94, o Relator propôs que o recurso fosse denegado e que a companhia permaneça sujeita à aplicação de multa cominatória, por não cumprir o prazo de apresentação do documento, previsto no artigo 18 da Instrução CVM nº 202/93.

Após análise do assunto, o Colegiado deliberou pelo indeferimento do recurso em apreciação e determinou que seja enviado ofício à empresa para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste as informações retromencionadas, alertando à companhia que o descumprimento desta determinação ensejará a abertura de Inquérito Administrativo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 21.10.1994

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Presidente em exercício
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DOS FUNDOS DE PRIVATIZAÇÃO – CAPITAL ESTRANGEIRO

O Colegiado aprovou a minuta da Instrução em referência, com as alterações sugeridas em reunião de 13.10.94.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 13.10.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**

MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO FCVS; ALTERA A LEI 8036/90, QUE TRATA DO FGTS E CRIA O FIT

Reg. Col. nº 482/94

Relator: DCS

O DCS historiou sua participação na reunião havida com os demais órgãos do governo envolvidos na elaboração da supracitada medida provisória. O Colegiado, após exame do assunto, apoiou a proposta de criação do Fundo de Investimentos do Trabalhador-FIT.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISCIPLINA CERTOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO CMN 454/77

Reg. Col. nº 483/94

Relator: DCS

Os membros do Colegiado decidiram aprovar a minuta em referência.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 11.10.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**

SOLICITAÇÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PROC. 94/1226

Reg. Col. nº 014/93

Relator: SEP

Após ser discutido o assunto juntamente com a SEP e a GEO, o Colegiado decidiu aprovar a solicitação da Companhia. Segundo informação do Sr. Carlos Augusto, gerente da Gerência de Operações Especiais, a direção da empresa se comprometeu a apresentar à CVM, no prazo de 30 dias, proposta alternativa de nova metodologia de cálculos que atenda às normas legais e que será então analisada, retornando o assunto ao Colegiado oportunamente, se for o caso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 06.10.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NA DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Reg. Col. nº 475/94

Relatora: DIB

O Superintendente da SEP, Eli Loria, esclareceu aspectos técnicos relacionados ao assunto. Após detida análise, o Colegiado decidiu pela aprovação da referida minuta de Deliberação.

INSTRUÇÃO CVM 91/88 QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS DE CONVERSÃO E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

Relator: PTE

O Colegiado analisou a solicitação e concluiu que a alteração da Instrução CVM nº 91/88, salvo a existência de alguma informação desconhecida, é desnecessária. A atual Instrução CVM 91/88 já prevê expressamente, em seus arts. 28 e 29, I, a hipótese de remessa de rendimentos da carteira do Fundo para o exterior, o que, aliás, está expressamente permitido pela Resolução CMN nº 1460/88, em seu art. 13. Apesar de não existir uma definição, na Instrução, do que sejam esses "rendimentos", se interpreta esta expressa à luz do citado artigo da Resolução 1460, obviamente abrange lucros, sejam ganhos de capital, dividendos ou outros rendimentos gerados pelos investimentos decorrentes das conversões. A Instrução da CVM não restringe, portanto, o alcance da Resolução pertinente. Se alguma restrição existe, provavelmente advém de regulamentação afeta ao BACEN, que não foi trazida à baila. Assim, deverá a presente decisão ser transmitida, via ofício, aos interessados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 30.09.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor

CERTIFICADO A TERMO DE MERCADORIAS – CTMS

Reg. Col. nº 463/94

O SGE solicitou ao SDM, Eduardo Manhães, que procedesse à leitura da minuta de Resolução do CMN que tratou da regulamentação dos certificados em referência e que já incluíam as sugestões apresentadas em reunião realizada em 23.09.94 com representantes do mercado bem como as alternativas propostas pelo Colegiado em reunião de 22.09.94.

Após ampla discussão, o Colegiado aprovou a referida minuta.

O PTE solicitou ao Superintendente Eduardo Manhães que elaborasse minuta de ofício a ser enviado ao presidente do Banco Central, Dr. Pedro Malan, encaminhando os atos ora aprovados, inclusive com a justificativa de voto que o PTE apresentará em Reunião do COMOC.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL E SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, E QUE CONSOLIDA, ATUALIZA E SUBSTITUI AS INSTRUÇÕES CVM Nº 01/78, 15/80 E 30/84, BEM COMO O ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 170/92

Reg. Col. nº 471/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam esclareceu os demais membros sobre o assunto em epígrafe. Tendo em vista a relevância e abrangência do assunto, o Colegiado decidiu colocar em audiência pública, pelo prazo de 30 dias, a referida minuta de instrução.

PLEITO DO IBRACON SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA NOMEAÇÃO DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELA SOCIEDADE DE AUDITORIA

Relator: DJE

O Diretor José Estevam informou sobre recebimento de fax do IBRACON solicitando prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 34 da Instrução CVM nº 216, de 29.06.94, para nomeação do diretor responsável pela sociedade de auditoria perante a CVM (Inciso VII do art. 5º da mesma Instrução). Apresentou, ainda, memo interno da GNC detalhando a questão bem como minuta de Deliberação sobre o assunto, que já passara pela análise da SJU, a fim de ser submetida ao Colegiado. Dita Deliberação foi aprovada por todos os membros.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 22.09.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 209/94, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS EMERGENTES

Reg. Col. nº 456/94

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins esclareceu que a Instrução CVM nº 209/94 exige que, no caso de oferta pública, o administrador de fundos de empresas emergentes seja instituição financeira, ao contrário da Instrução CVM nº 215 que permitiu que administradores de carteira registrados na CVM pudessem administrar fundos de ações ou de carteira livre.

No seu entendimento, esta flexibilidade deveria ser estendida aos fundos de empresas emergentes porque o tipo de expertise necessária à seleção das companhias que irão constituir a carteira também existem em outras companhias de participação como, por exemplo, a Companhia Riograndense de Participações-CPR e a BNDESPAR. Tendo em vista o exposto, o Diretor Rogerio Martins trouxe ao Colegiado a proposta de que se emita nova instrução alterando a Instrução CVM nº 209, de modo a flexibilizar este ponto importante.

Sugeriu, outrossim, que a SIN analise a conveniência da extensão deste mesmo benefício a outros tipos de fundos, trazendo a matéria à apreciação do Colegiado na próxima semana.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor Rogerio Martins.

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 159/91 – DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSAS DE VALORES

Reg. Col. nº 468/94

Relator: DRM

O DRM discorreu sobre aspectos técnico relativos ao assunto em pauta, tendo sido sugeridas alterações no texto pelos demais membros do Colegiado e pelo próprio Relator. Ficou, ao final, aprovada por todos a nova versão que deverá ser consolidada pelo SMI.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 15.09.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 033/84, QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (VERSÃO DE 15.09.94)

Reg. Col. nº 028/93

Relator: DRM

A nova minuta de Instrução, já incorporando sugestões das Bolsas, foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado.

CLUBE DE INVESTIMENTOS SATÉLITE – RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO

Reg. Col. nº 161/93

Relator: DRM

O Voto do Diretor-Relator foi aceito, sendo o seguinte seu teor:

1. Acolher o pedido de reconsideração de decisão requerido pelo solicitante;
2. Sortear novo Diretor-Relator para apreciação deste pedido;
3. Negar provimento ao pleito de sustentação oral requerido pelo interessado, concordando, porém, que seja o mesmo notificado desta decisão do Colegiado e aberto um prazo de quinze dias, contados de sua notificação, para apresentação da defesa.

A Diretora Isabel Bocater foi sorteada nova relatora do processo.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE REAVALIAÇÃO DE ATIVOS – AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col. nº 460/94

Relator: DJE

Foi aprovado colocar em audiência pública, por trinta dias, a minuta de Deliberação que aprova pronunciamento do IBRACON sobre Reavaliação de Ativos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 01.09.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - ALTERA INSTRUÇÃO 128/90

Reg. Col nº 450/94

Relator: SAD

O recolhimento da taxa de fiscalização, assim como a minuta de Instrução, foram debatidos, tendo o SAD enumerado as providências relacionadas à arrecadação da referida taxa, já adotadas por SAD e SJU. A minuta de Instrução foi aprovada.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO CVM E CNV DO PARAGUAI

Reg. Col nº 453/94

Relator: SRI

O memorando de entendimento apresentado pela SRI foi aprovado, devendo sua formalização ocorrer por ocasião da próxima reunião com a CNV do Paraguai.

OPERAÇÃO ESPECIAL DA ALPARGATAS

Relator: SMI

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários comunicou que o assunto foi resolvido, tendo a operação sido realizada nesta data.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 22.08.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA BOLSA DE VALORES BAHIA/SERGIPE/ALAGOAS – Proc. 93/1885

Reg. Col. nº 299/94

Relator: DIB

O Sr. Ewaldo Mendonça Moreira, ex-Superintendente Geral da supracitada instituição, apresentou recurso no sentido de obter efeito suspensivo e a anulação da decisão de demiti-lo tomada pelo Conselho de Administração da referida bolsa.

A Diretora Isabel Bocater votou pelo não conhecimento do recurso, por entender que a simples destituição do Superintendente Geral, à luz da Resolução CMN nº 1656/89, não constitui penalidade.

Quanto às denúncias de irregularidades, apoiada nas conclusões do relatório de inspeção, entendeu que inexistia base fática para diversas acusações formuladas, não tendo sido constatadas infrações nem irregularidades que possam vir a afetar o funcionamento do mercado de valores mobiliários.

Isto posto, votou pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhada pelo Presidente e por todos os Diretores presentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 16.08.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

CORRETORA SOUZA BARROS – RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN

Reg. Col. nº 197/93

Relatora: DIB

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora no sentido de que "quando da revisão dos regulamentos sobre Fundos Mútuos foram levadas em consideração as conveniências ou inconveniências de se permitir a aplicação de recursos de Fundos em outros Fundos, tendo este Colegiado, com a assessoria das áreas técnicas, alcançado a conclusão de que eram cabíveis algumas reformulações à sistemática vigente. Assim, a nova Instrução editada veio a contemplar expressamente as hipóteses em que os recursos de Fundos podem ser dirigidos a aplicações em outros Fundos. A esta altura, portanto, o recurso da Corretora perdeu seu objeto, já tendo sido atendido, em parte, o pleito, com o advento da Instrução nº 215/94. Quanto à questão relativa à possibilidade de subscrição de quotas de Fundos por parte de investidores de ANEXO IV, entendo que, por não estarem as quotas de Fundos contempladas no art. 2º da Lei nº 6385/76 e na Resolução CMN nº 1903, de 13.02.92, somente por ato regulamentar específico poder-se-ia admitir a aplicação pretendida".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 12.08.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente**

*(exceto itens 11 a 22, Comunicados Gerais e Extrapauta)

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor**

CRENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA - RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN

Reg. Col. nº 362/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam historiou o caso destacando que o interessado, na obtenção de credenciamento como administrador de carteira, embora não possuindo experiência-"stricto sensu"-nos termos da Instrução CVM nº 82/88, demonstrou possuir experiência prática no mercado de ações, de longa data, além de cuidado e diligência dignos de um profissional, no trato de seus investimentos particulares, como se pode constatar através de inúmeras consultas e sugestões, encaminhadas à CVM ao longo dos últimos anos. Também foi enfatizado que a atuação do interessado em conselhos fiscais de grandes empresas era exemplificativa de sua experiência o que soma atributos a seu curriculum.

Dessa forma, o DJE, visando ater-se ao espírito da Instrução CVM 82/88, emitiu o seguinte voto:

1. que seja acolhido o pedido de reconsideração, em exame, determinando-se à SIN que autorize o Dr. Leonardo Izecksohn a exercer a atividade de Administrador de Carteira;
2. que o futuro posicionamento da SIN, em casos similares, seja examinado caso a caso pelo Colegiado;
3. que sejam contemplados casos semelhantes ao presente por ocasião da revisão da Instrução CVM 82/88.

Colocado o assunto em votação, todos os diretores concordaram que, quando da revisão da referida Instrução, a situação em pauta deve ser debatida de forma que seja introduzido na mesma um critério objetivo que permita o exame da questão, pela área técnica, independentemente de manifestação do Colegiado. A Diretora Maria Isabel Bocater manifestou-se contrariamente à concessão da autorização para Administração de Carteira antes da supracitada alteração. O Presidente e os demais diretores acompanharam o voto do diretor relator.

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 36/84

Reg. Col. nº 395/94

Relator: SGE

O Colegiado deliberou aprovar a minuta de Instrução, que revoga o artigo 12 da Instrução CVM nº 36, de 08.08.84, com a redação apresentada, determinando a sua divulgação.

O SGE ficou encarregado do encaminhamento à CGP da versão final da Instrução, para as providências necessárias para a publicação no Diário Oficial da União.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 05.08.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESCLARECE ÀS COMPANHIAS ABERTAS QUE A OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 52 DA LEI nº 8.212, DE 24.07.91, E 942 DO DECRETO nº 1.041, DE 11.01.94, CONFIGURA FATO RELEVANTE, SUJEITO AOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO CVM nº 31/84.

O Colegiado aprovou a minuta apresentada, deliberando a sua divulgação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 02.08.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS REGISTRADOS NO ATIVO DAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col. nº 274/94

Relator: DJE

O Colegiado decidiu colocar em audiência pública, pelo prazo de 30 dias, a minuta de instrução sobre avaliação dos referidos instrumentos financeiros.

TABELA DE CORRETAGEM

Foi aprovada, por unanimidade, Instrução que dispõe sobre a atualização da tabela de corretagem adotada pelos membros das Bolsas de Valores.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 12.07.94

PARTICIPANTES

- THOMÁS TOSTA DE SÁ- Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO- Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- Diretora
- ROGÉRIO B. C. MARTINS- Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Reg. Col. nº 410/94

Relator: DJE

O SNC apresentou a minuta de Deliberação sobre Conversão de Demonstrações Financeiras, que posta em discussão e considerados os termos do art. 40 da Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, foi por todos aprovada, alterando-se apenas o art. 3º, passando a determinar a conversão dos valores para a URV do dia 30/06/94; e a denominação demonstrações contábeis, para demonstrações financeiras.

O SNC ficou encarregado do encaminhamento à CGP da versão final da minuta, nos termos aprovados pelo Colegiado, tal como determinado no Memo/CGP/nº 129/94, para as providências necessárias quanto à publicação no Diário Oficial da União.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 05.07.1994

PARTICIPANTES

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGERIO B. C. MARTINS - Diretor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

Reg. Col. nº 325/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam relatou a questão referente ao recurso contra decisão da SEP quanto ao refazimento e republicação das Demonstrações Financeiras da Companhia Estadual de Energia Elétrica - RS - CEEE.

Em relação à insuficiência da provisão para devedores duvidosos, o DJE fez um relato das providências em curso, que dão à Administração da CEEE a expectativa de recebimento dos créditos em atraso junto a entidades do setor público federal, estadual e municipal, o que permitiria aceitar o pedido de reconsideração.

Quanto ao passivo contingente de natureza trabalhista, o DJE abordou a dificuldade de se provisionar causas trabalhistas individuais, de natureza a mais variada possível, dada a imponderabilidade das mesmas, as quais poderão ter seu impacto futuro diluído no tempo. Como a CEEE já havia provisionado em 31.12.93 demandas coletivas que montavam a US\$ 64 milhões, e tendo em vista o comentário feito sobre as demandas individuais, o DJE recomendou acatar a posição da empresa.

Dessa forma, apresentou seu voto no sentido de acatar o pedido de reconsideração da determinação de republicação das demonstrações financeiras de 1993, ressaltando, no entanto, que em função da materialidade dos eventos e considerando o posicionamento da GE 1 e da SNC, bem como as ressalvas dos auditores, vinculava seu voto à publicação de Fato Relevante, nos termos do disposto na alínea "p", do inciso III, do art. 1º e art. 3º, da Instrução CVM nº 31/84, com esclarecimentos e providências tomadas pela Administração da CEEE, em relação aos pontos ressaltados pelos auditores e quantificando o possível impacto sobre a situação patrimonial e sobre os resultados futuros da companhia.

Posta em votação a matéria, todos os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator, ficando encarregado a SEP de dar conhecimento à empresa da decisão tomada.

UNIBANCO - DEBÊNTURES COM VARIAÇÃO CAMBIAL

Reg. Col. nº 394/94

Relator: DIB

A Diretora Maria Isabel relatou a matéria, expressando o entendimento de que a discussão a respeito da posição defendida no Parecer da SJU sobre a questão restou prejudicada face ao disposto no art. 27 § 1º, alínea "a", da Medida Provisória nº 542, de 30.06.94, recém-editada.

O Diretor Costa e Silva argumentou da necessidade da existência de lastro para a referida emissão.

Ficou decidido que, à vista do disposto no artigo retrocitado da M.P. nº 542/94, é cabível a emissão de debêntures com valor nominal corrigido pela variação cambial, desde que essas emissões se enquadrem nos casos previstos no Decreto-lei nº 857, de 11.09.69.

Deliberou-se, também, que seria elaborada minuta de Resolução para propor ao CMN a reformulação da diretriz impressa na Resolução CMN nº 1777, de 19.12.90, a fim de permitir às instituições financeiras a subscrição de debêntures em emissões privadas, devendo a minuta ser posteriormente submetida à apreciação do Colegiado. A Diretora Maria Isabel ficou de coordenar a redação da minuta junto às áreas (SDM e SEP).

Foi determinado à SEP que providenciasse resposta ao UNIBANCO.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 27.06.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGERIO B. C. MARTINS - Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE AUDITORIA INDEPENDENTE - REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 204/93

Reg. Col. nº 403/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam solicitou a presença do SNC, que expôs todas as modificações que foram feitas na minuta de Instrução após inúmeras discussões realizadas não só com outras áreas da CVM - SJU e SFI -, como também com representantes do IBRACON e com o advogado Dr. Nelson Eizirik.

Discutida a matéria, ficou decidida a alteração do art. 31, do art. 17 e conseqüentemente do art. 32 da minuta apresentada.

Aprovada por todos, foi deliberada a edição da nova Instrução, ficando o SNC encarregado de encaminhar a versão final do instrumento à CGP, para as providências necessárias quanto à publicação no Diário Oficial da União.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - BOVESPA

Reg. Col nº 016/93

Relator: DJE

Conforme deliberado na última reunião, prosseguiu-se na votação, tendo sido o voto do Diretor Relator integralmente aprovado por todos os membros do Colegiado.

RECURSO INTERPOSTO PELA SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA DECISÃO DA SEP

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva relatou a questão relativa ao recurso apresentado pela SABESP contra decisão da SEP, negando-lhe o registro de companhia aberta. A área técnica, ouvida a SJU, assim decidiu em face de que o disposto no art. 5º dos Estatutos Sociais não atende à nova redação do § 2º, do art. 2º da Lei Estadual 119/73, dada pela Lei 8.523/93, que determinou fosse o capital da sociedade dividido em ações ordinárias e preferenciais, nominativas e sem valor nominal.

Embora em AGE de 20.01.94 houvesse sido o citado art.5º alterado, em virtude do recesso requerido por diversos acionistas, em outra AGE, de 30.03.94, com fundamento no art. 137, § 2º, da Lei 6.404/76, foi deliberada nova alteração, retornando aquele artigo a prever somente ações ordinárias.

A sociedade, em seu recurso, argumenta que a nova redação do art. 2º, da Lei 119/73, não é, como entendeu a área jurídica da CVM, norma cogente, mas meramente dispositiva. Apresenta, nesse sentido, Parecer do Jurista Waldírio Bulgarelli.

Dessa forma, e considerando:

- a razoabilidade da interpretação apresentada pela companhia, sustentando que a mencionada norma não é impositiva;
- a intenção da sociedade de obter o registro de companhia aberta através da emissão de debêntures simples;
- o fato que um dos objetivos do registro de companhia aberta na CVM é a prestação de informações;

o Diretor Costa e Silva apresentou seu voto no sentido de acatar o recurso da empresa, reformulando a decisão da área técnica, para que fosse concedido à SABESP o competente registro de companhia aberta, devendo a mesma informar a sua situação ao mercado em relação à existência da Lei Estadual nº 8.523/93.

Posta em votação a matéria, todos acompanharam o voto do Relator, ficando deliberado que a SEP/GER desse ciência imediata da decisão à empresa.

MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL QUE ALTERA E CONSOLIDA AS NORMAS QUE REGULAMENTAM AS APLICAÇÕES DE RECURSOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins apresentou ao Colegiado a minuta de Resolução em questão, com as alterações sugeridas pela CVM referentes ao inciso II do art. 2º e inciso IX do art. 3º, a ser encaminhada à Secretaria Complementar do Ministério da Previdência Social, tendo sido aprovado pelo Colegiado o inteiro teor do instrumento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 17.06.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI – BOVESPA

Reg. Col. nº 016/93

Relatora: DJE

O Presidente se declarou impedido de participar das discussões, tendo em vista sua função anterior no Banco Patente.

O DJE relatou o processo movido pela HYPERION contra a BOVESPA, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, por conta de vendas de ações realizadas pela Corretora Patente, e que não teria tido sua autorização (Reclamação Original).

A BOVESPA denegou pedido de reposição e remeteu os autos, em caráter de recurso de ofício, à apreciação da CVM. A HYPERION também recorreu da decisão da BOVESPA.

A CVM, num primeiro momento, reformou parcialmente a decisão da BOVESPA, mandando esta repor os títulos vendidos e que já haviam sido liquidados financeiramente, mantendo a decisão em relação aos títulos vendidos, mas que não haviam sido pagos. As partes recorreram da decisão.

Nas inspeções realizadas pela CVM, verificou-se a falta de crédito de rendimento de margens de operações a termo. Tal fato ensejou nova reclamação da HYPERION no presente processo ("questão incidental"). Os autos foram remetidos à BOVESPA para apreciar a nova reclamação. A BOVESPA denegou o pedido de reposição dos rendimentos de margens de operações a termo, com base no regulamento do Fundo de Garantia que previa a prescrição de reclamação após 6 meses da ocorrência dos fatos.

Os autos novamente foram remetidos à CVM para análise da "questão incidental" e prosseguimento da reclamação original.

Acrescentou o Diretor José Estevam que, após tumultuado andamento processual, conforme descrito no Relatório, resta ao Colegiado desta Autarquia, apreciar, em grau de recurso, duas questões distintas, quais sejam, aquela relativa ao pedido original da Reclamante – reposição de ações – e a incidental, referente aos rendimentos de margens de operações a termo, não repassados, ambas julgadas improcedentes, pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, no Processo nº 075/87.

Quanto à questão incidental, apresentou seu voto pela manutenção da decisão prolatada pelo Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários, que confirmou aquela proferida pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, dando pela improcedência da pretensão da Reclamante, no que diz respeito ao recebimento do crédito relativo aos rendimentos decorrentes de margens de operações a termo.

No que se refere ao pedido original, correspondente à reposição de ações, que teriam sido vendidas sem a autorização da Reclamante, cabe observar que a decisão final do Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários foi proferida após a realização de várias diligências, com fundamento nas razões e conclusões da área técnica, às quais se reporta o PARECER/CVM/GJURR/Nº 014/92, subscrevendo-as, por ser matéria de fato, e, ainda, apontando-as como elemento sinalizador para o devido reexame da matéria, por parte deste Colegiado.

Por todo o exposto, tratando-se de matéria de fato, considerando que o pedido ora objeto de reexame – pedido original – fundamenta-se em conclusões da área técnica, apresentou seu voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida pelo Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários, que deu provimento, em parte, aos Pedidos de Reconsideração, no sentido de que a Reclamante fosse ressarcida, mediante a reposição de 46.697 (quarenta e seis mil, seiscentas e noventa e sete) ações ON, do Banco Nacional S/A, com todos os direitos a elas inerentes, a partir de 25/06/87, na forma do artigo 44, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.656/89-CMN, respeitado o limite previsto no artigo 41 do mesmo texto regulamentar.

Apresentado o voto do Relator, foi o mesmo submetido à apreciação dos demais membros do Colegiado, tendo sido adiada a discussão e votação do mesmo, de modo a melhor analisar a questão, a ser deliberada na próxima reunião.

PROPOSTA DO BACEN DE REVOGAÇÃO DA APROVAÇÃO PRÉVIA DOS CONTRATOS NEGOCIADOS EM BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS

Reg. Col. nº 293/94

Relatora: DRM

O Diretor Rogerio Martins relatou o assunto referente à proposta de revogação dos incisos I e II da Resolução CMN nº 1.190, de 17.09.86, que dispõe sobre a aprovação prévia dos modelos de contratos para negociação em Bolsas de mercadorias ou de futuros.

O Diretor Rogerio Martins argumentou que a proposta tem por fundamento a desburocratização do processo de criação de novos produtos nas bolsas de mercadorias e futuros, tendo em vista que os instrumentos de controle adotados pelo

sistema tem-se mostrado confiáveis, acrescentando que as alterações sugeridas foram analisadas pela área técnica, que não colocou qualquer óbice à sua adoção.

Acrescentou o Relator que a minuta de Resolução proposta dispõe, no §§ 1º e 2º do artigo 2º, que a admissão de contratos à negociação deve ser comunicada à CVM no prazo de 5 dias úteis, contados da data da sua adoção, acompanhada da respectiva cópia. A qualquer momento, dentro da esfera da sua competência, poderá CVM determinar as alterações que entender necessária nos referidos contratos.

Dessa forma, e considerando que o poder de fiscalização da CVM junto àqueles mercados permanece íntegro, o Relator apresentou seu voto no sentido de acatar as alterações sugeridas na Resolução CMN nº 1.190, de 17.09.86, nos termos da minuta apresentada.

Posta a matéria em votação, todos concordaram com o voto do Relator, tendo sido aceita a proposta sugerida, deliberando-se, portanto, pela adoção das alterações na citada Resolução.

MINUTA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE FIXA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O REGISTRO DE EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS – PROCURADORIA PARA PARECER

Reg. Col. nº 342/94

Relator: DRM

Foi informado aos membros do Colegiado que a Portaria modificando a alíquota incidente sobre o registro de emissão de Notas Promissórias foi devidamente publicada no Diário Oficial da União, edição de 16.06.94, nos termos propostos pela CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 08.06.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor**

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 33/84

Reg. Col nº 028/93

Relator: DRM

Diante da solicitação formulada por algumas entidades do mercado de adiamento do prazo para apresentação de sugestões à minuta de Instrução em tela, cujo prazo de audiência restrita encerrou-se em 06 de junho p.p., e, tendo em vista a necessidade de se aprofundar mais a questão da auto-regulação, o Colegiado deliberou prorrogar por mais 20 dias o prazo da audiência restrita, contados a partir do dia 09 de junho do corrente.

CONSOLIDAÇÃO DA MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Reg. Col nº 140/93

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a minuta de Instrução em epígrafe, determinando algumas alterações finais no texto e a imediata edição da Instrução.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO N° 20 DE 31.05.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - TELERJ, TELEBAHIA E TELEBRÁS

Reg. Col. n° 318/94

Relator: DIB

Tendo em vista o pedido de reconsideração de decisão anterior, apresentado pela empresa Telebrás, por si e por suas controladas Telerj e Telebahia, o Colegiado, apesar de rejeitar a alegação da Telebrás de que seria incabível a determinação da CVM demandar republicar as demonstrações financeiras, após já terem sido aprovadas pela Assembléia Geral, resolveu acatar o recurso, diante da informação transmitida, a ser formalizada à CVM, pelos Srs. Carlos Alberto Pires de Carvalho Albuquerque, Presidente da Telerj, e Salvador Augusto Bento, da Telebrás, em reunião mantida neste órgão, de que o Sistema Telebrás passará a adotar, daqui por diante, o critério do ajuste a valor presente nas demonstrações contábeis de todas as empresas, nos termos da Instrução CVM n° 191/92.

O Colegiado decidiu, portanto, revogar a ordem de republicação das demonstrações financeiras das empresas Telerj e Telebahia.

POLÍTICA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS ° RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Reg. Col. n° 360/94

Relator: DIB

Analisada a matéria, o Colegiado deliberou acompanhar o PARECER/CVM/SJU/N° 047/81, solicitando ao SGE que encaminhe o referido parecer à Secretaria de Inquéritos, para que, a partir de agora, passe a adotar a sistemática preconizada no documento, de que a publicação seja feita uma vez no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação da capital do Estado, com definição dos prazos, submetendo o texto padrão da minuta do edital à aprovação da SJU.

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL SOBRE OPERAÇÕES COM AÇÕES

Reg. Col. n° 367/94

Relator: DRM

Tendo em vista a reunião mantida na CVM com o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Dr. Winston Fritsch, no dia 27 de maio p.p., o Diretor Rogerio Martins apresentou o documento a ser encaminhado ao Secretário, abordando os aspectos envolvidos na utilização do imposto sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas em operações com ações em bolsas de valores, contendo as sugestões deste órgão sobre a matéria.

O Colegiado aprovou o imediato encaminhamento do documento ao Dr. Winston Fritsch, através de Ofício.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 120/90 ° CARTA DE FIANÇA PARA OPERAÇÕES A TERMO

Reg. Col. n° 366/94

Relator: DRM

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a minuta de Instrução que altera o parágrafo 1° do artigo 1° da Instrução CVM n° 120, de 06.06.90, e revoga o parágrafo 3° do artigo 1° da mesma Instrução, com a redação dada pelo artigo 2° da Instrução CVM n° 193, de 23.07.93.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 27.05.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

MANNESMANN S.A. - RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 327/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam fez um breve relato sobre o histórico da empresa e o recurso por ela interposto e apresentou o seu voto no sentido de que, ao descontinuar o critério contábil de ajuste a valor presente, a partir do exercício findo em 31.12.93, a companhia não poderá deixar de reconhecer o ajuste pela mudança de critério diretamente à conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Esclareceu, ainda, que, apesar do critério utilizado não ter afetado o patrimônio líquido, afetou significativamente o resultado do exercício e as demonstrações de origem e aplicação de recursos e de mutações patrimoniais.

Pelos motivos expostos, o Diretor José Estevam votou pela manutenção da decisão de republicação das demonstrações financeiras, nos termos determinados pela SEP, tendo o seu voto sido acompanhando, na íntegra e por unanimidade, pelos demais membros do Colegiado.

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 82/92

Reg. Col. nº 357/94

Relator: DJE

O Colegiado analisou a minuta apresentada e, após aprová-la, deliberou colocá-la em audiência restrita, determinando que fosse submetida às entidades representativas do mercado de valores mobiliários, pelo prazo de 15 dias, contados a partir de 30 maio do corrente.

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 33/84

Reg. Col. nº 028/93

Relator: DRM

O Colegiado, após alguns acertos finais na redação, aprovou, por unanimidade, a minuta, deliberando que fosse colocada em audiência restrita para ser submetida à CNBV, BVRJ, BOVESPA, BM&F, BBF, ANCOR e ANDIMA, com um prazo até 06 de junho próximo, para manifestação.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 23.05.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA AS INSTRUÇÕES CVM N- 91, DE 06/12/88, N- 148, DE 03/07/91, N° 153, DE 24/07/91, 177 DE 06/02/92 E 186 DE 17/03/92, PARA AUTORIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO EM QUOTAS DE FUNDOS DE RENDA FIXA

O Colegiado, após analisar a minuta de Instrução em tela, aprovou, por unanimidade, a sua divulgação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 17.05.1994

PARTICIPANTES:

THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor

JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 185/92

Reg. Col. nº 317/94

Relator: SEP

O Diretor José Estevam relatou a questão, sugerindo que o SEP e o GEO fizessem um relato dos motivos que levaram à modificação pretendida, para posteriormente submeter a minuta de Instrução à audiência pública. Decorrido o prazo, o Colegiado deliberaria com base no Relatório de Audiência.

O SEP apresentou as principais modificações, quais sejam:

- a. o percentual das ações em circulação no mercado a serem consideradas para os efeitos do inciso II do artigo 1º, seria calculado esterilizando-se aquelas cujos titulares não se manifestarem a respeito;
- b. o percentual das ações em circulação no mercado para os efeitos do inciso III do artigo 1º, no que se refere à oposição expressa ao cancelamento do registro;
- c. exclusão da hipótese simplificada de cancelamento, com base na Oferta Pública a valor patrimonial.

Posto em votação, todos votaram pela aprovação da proposta da SEP/GEO, tendo sido aprovada a colocação, em audiência pública, da minuta de Instrução que trata do cancelamento do registro de companhia aberta, conforme sugerido pela SEP, retirando-se o inciso III, do art. 1º do referido documento.

ART. 29 DA LEI 8.177/91 – EFPP'S

Reg. Col. nº 302/94

Relator: DIB

A DIB relatou o assunto, no que se refere à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 29 da Lei 8.177/91 em ação direta de inconstitucionalidade movida pela ABRAPP.

O Colegiado confirmou o entendimento manifestado pela SJU no MEMO/GJURR/Nº 146, de 23.06.93, decidindo informar à SMI e à SFI da competência da CVM para fiscalização das entidades fechadas de previdência privada nos termos expressos no referido memo, encarregando-se o SGE de tomar as providências cabíveis no tocante às áreas envolvidas.

LEILÃO DA ESCELSA

O Diretor Costa e Silva relatou o assunto, fazendo menção à posição da área técnica contida no MEMO/GER/Nº 014/94, de 13.05.94, no sentido de que a operação pretendida não encontra amparo na Deliberação CVM nº 66, e sim na Instrução CVM nº 88, o que implicaria na necessidade de que a empresa solicitasse o registro de companhia e o competente registro de distribuição secundária. Apresentou seu voto contrário à manifestação da área técnica, salientando que no Edital a ser publicado deveria ser evidenciada a informação de que a empresa é uma companhia fechada, não podendo, portanto, ter suas ações negociadas em Bolsa ou no mercado de Balcão, não estando sujeita à fiscalização da CVM, devendo ser mencionado que a empresa faz parte do Programa Nacional de Desestatização.

Dessa forma, apresentou seu voto no sentido de aprovar a operação na forma pretendida, desde que fossem destacadas no Edital as questões aqui levantadas e fosse ressalvada a proibição quanto ao esforço de venda em função da Deliberação CVM nº 66.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 10.05.1994

PARTICIPANTES

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO B. C. MARTINS – Diretor

TELERJ E TELEBAHIA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 318/94

Relator: SEP

O assunto foi relatado pelo Gerente de Acompanhamento de Empresas 1, colocando em discussão o recurso contra a decisão da SEP no que se refere à republicação de Demonstrações Financeiras da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. – Telerj e da Telecomunicações da Bahia S.A. – TELEBAHIA.

Analisadas as ponderações apresentadas pela TELEBRÁS, a área técnica concluiu que a Telerj e a TELEBAHIA elaboraram suas demonstrações financeiras em moeda de capacidade constante em desacordo com a Instrução CVM nº 191/92, o que no seu entendimento prejudica sobremaneira a análise das informações financeiras de ambas as companhias pelos participantes do mercado de capitais.

Posto em votação, todos votaram no sentido de acompanhar a posição da área técnica, negando-se provimento ao Recurso apresentado, exceção feita ao PTE que votou por acatar o Recurso no que se referia a não republicação, mantendo o entendimento da área técnica quanto à questão conceitual de cumprimento da Instrução 191. Ficou decidido, portanto, que fosse procedida a determinação de republicação das Demonstrações Financeiras.

CLUBE DE INVESTIMENTO SATELITE BB – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SMI

Reg. Col. nº 161/93

Relator: DRM

O DRM relatou a questão, apresentando os argumentos do reclamante sobre o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul, envolvendo a PILLA – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, tendo solicitado a presença da SIN e do Assessor do Colegiado José Carlos Almeida de Abreu.

Paralelamente, o DRM apresentou sucessivas correspondências encaminhadas à CVM pelo Presidente do Clube de Investimento "Satélite BB" dos funcionários do Banco do Brasil, as quais necessitam de ser respondidas em consonância com a decisão tomada quanto ao Recurso constante do Processo 92/1721-5.

Posto em votação, todos acompanharam o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Foi deliberado que a SIN deveria providenciar ofício a ser encaminhado ao reclamante em resposta às correspondências encaminhadas à CVM.

PROPOSTAS DE ARTIGO PARA CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O SNC e o GE1 relataram a questão referente às Demonstrações Financeiras, em função do Plano de Estabilização Econômica e a mudança de padrão monetário de cruzeiros reais para real, com a conseqüente conversão das demonstrações contábeis.

Posto em votação, DIB e DCS votaram no sentido de aprovar a minuta de proposta a ser encaminhada ao Banco Central, manifestando-se o DRM contrário aos termos da mesma.

O PTE, por sua vez, acompanhou o voto dos dois Diretores, ficando decidido o encaminhamento de Ofício ao Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil, anexando a minuta de Proposta apresentada, com cópia para o Departamento Jurídico do Banco Central.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 06.05.1994

PARTICIPANTES: THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora

ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

PROCESSO DE ABERTURA DE CAPITAL - GAZETA MERCANTIL

O Superintendente Geral relatou a questão referente ao processo de abertura de capital da Gazeta Mercantil, frente às exigências feitas à Empresa pela área técnica, Superintendência de Acompanhamento de Empresas e Superintendência Jurídica.

Tais exigências diziam respeito à constituição de reserva de reavaliação, com base em uma nova avaliação de intangível, no caso a marca Gazeta Mercantil, o que no entendimento das respectivas áreas (SEP e SJU) seria inaceitável em função dos Princípios Contábeis e da Legislação CVM pertinente (Deliberação CVM nº 27)

Posta a matéria em discussão, todos votaram pela aprovação da alternativa proposta verbalmente pela empresa à SEP e ao SGE, de constituição de subsidiária integral, cujo capital seria integralizado com os intangíveis, uma vez que nessa hipótese os princípios contábeis geralmente aceitos admitem a avaliação e escrituração dos intangíveis. Deve ser exigido da companhia o laudo de avaliação, conforme previsão legal, bem como a devida divulgação de todos os elementos atinentes à operação.

FUNDO IMOBILIÁRIO - BANCO NACIONAL - PROCESSO DE REGISTRO

O Presidente solicitou ao Superintendente Geral maiores informações sobre o processo de registro do Fundo Imobiliário administrado pelo Banco Nacional, em fase de exigência na Superintendência de Acompanhamento de Empresas.

O Superintendente Geral informou que as exigências feitas à empresa pela Gerência de Registros diziam respeito à autorização da instituição administradora se credenciar junto à CVM para a prestação de serviço de cotas escriturais, bem como da necessidade do competente registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberou pela constituição do Fundo, na Junta Comercial, e respectiva publicação nos termos da Lei nº 6404/76.

Paralelamente, foi discutida a necessidade de alteração na Instrução CVM nº 89/88, no sentido de se incluir no art. 21 a possibilidade de o sistema escritural ser aplicado também a outros valores mobiliários, além das ações e debêntures, como anteriormente previsto.

Todos de acordo, foi deliberado que se fizessem as mudanças necessárias na Instrução CVM nº 89/88.

DEBÊNTURES - COMUNICADO-CONJUNTO CVM/BACEN

A Diretora Maria Isabel relatou o assunto, apresentando minuta de Comunicado-Conjunto, que submetida à apreciação, foi por todos aprovada, tendo sido deliberado o seu encaminhamento ao Banco Central do Brasil.

NOTAS PROMISSÓRIAS

O Presidente voltou a indagar sobre a situação das notas promissórias. O Gerente de Registros informou que havia dois problemas diretamente ligados à questão, a saber: o nível da alíquota da taxa de registro exigida nos termos da Lei nº 7940/89, e o problema da indexação.

No que se refere à indexação, diante da possibilidade apresentada através do Comunicado-Conjunto CVM/BACEN anteriormente em discussão, essa problemática desapareceria.

Diante disso, o Presidente colocou a questão da taxa de fiscalização, propondo mudança que permitisse estimular o mercado de notas promissórias, totalmente sem expressão até o presente, sugerindo, assim, fosse alterada a alíquota referente à taxa de fiscalização para 0,10% do valor da operação, de modo a viabilizar a criação desse mercado.

Posto o assunto em votação, todos concordaram com a sugestão apresentada, tendo sido deliberada a propositura ao Ministério da Fazenda de minuta de Portaria para implementar a modificação. A Gerência de Registros ficou encarregada da elaboração do documento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 29.04.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO B. CRISSIUMA MARTINS – Diretor

TELEBRÁS – CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Reg. Col. nº 310/94

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva informou que o ofício aprovado na última Reunião de Colegiado foi devidamente encaminhado, tendo sido anexada cópia do Parecer de Orientação CVM nº 16, de 17 de novembro de 1988, considerando, no entanto, que o assunto continuava em aberto.

WALL STREET DTVM LTDA. – RECURSO CONTRA DECISÃO DA BM&F

Reg. Col. nº 244/94

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva relatou o assunto, apresentando seu voto no sentido de que o processo retornasse à BM&F para que fosse regularmente processada a reclamação da WALL STREET perante o Fundo de Garantia, nos termos do que dispõe o Estatuto Social daquela entidade, dado que o conflito estabelecido entre a WALL STREET, a RESERVA e a BM&F seria consequência direta da adoção de procedimentos especiais por aquela Bolsa no ano de 1989, em função da crise gerada pelo inadimplemento do investidor Nagi Nahas junto ao mercado.

A reivindicação feita ao Fundo de Garantia diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos pelo não cumprimento de ordem no dia 14.06.89.

A insistência da BM&F em não reconhecer competência na CVM para o caso em questão, e sua evidente omissão em não encaminhar de forma adequada a reclamação junto ao Fundo de Garantia, nos termos do que prevê o seu próprio Estatuto Social, acabaram fazendo com que o processo não refletisse as reais circunstâncias do caso.

Finalmente, propôs também que, em virtude do longo tempo decorrido, fosse determinado à BM&F que concluísse o processamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.

Posto em votação, todos acompanharam o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE CERTIFICADOS DE OPÇÕES ("WARRANTS")

Reg. Col. nº 315/94

Relator: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater relatou a questão apresentando um histórico do processo de análise da regulamentação dos "warrants" como valores mobiliários, que poderiam ser considerados como uma opção, dada a sua natureza jurídica.

A Relatora apresentou seu voto no sentido de colocar a minuta de Instrução em audiência pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual se realizariam reuniões com as instituições do mercado interessadas na questão, de modo a ampliar e enriquecer a análise.

Posto em votação, todos os membros do Colegiado acompanharam o voto da Relatora.

CONVÊNIO CVM/BNDES

Reg. Col. nº 287/94

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva informou que o Convênio já estava devidamente assinado, e que funcionários já estavam sendo entrevistados para serem alocados nas áreas respectivas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 12.04.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

DIVIDENDOS DE TELEBRÁS – RECLAMAÇÃO DE INVESTIDOR

Reg. Col. nº 310/94

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva relatou o assunto, apresentando minuta de resposta a ser encaminhada aos acionistas reclamantes, que, após analisada, foi por todos aprovada.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DAS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS – REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 156/91

Reg. Col. nº 204/93

Relator: DJE

O assunto foi relatado pela ex-Gerente da Gerência de Empresas Incentivadas, tendo sido apresentada minuta de instrução contendo as alterações sugeridas pelo mercado no decorrer do prazo de audiência restrita e consideradas as conclusões da reunião realizada em 04 de março passado, em Fortaleza.

O Diretor José Estevam sugeriu que fosse incluído na minuta de Instrução artigo referente à possibilidade de obtenção de "listas de acionistas" (art. 100 – Lei nº 6.404/76), a serem disponibilizadas na CVM e nos bancos operadores respectivos e, ainda, que fosse explicitado que o preço a ser pago deveria ser em moeda corrente nacional.

Posta em votação, foi a minuta aprovada por todos, tendo sido determinado à Chefe de Gabinete tomar as providências necessárias para edição da nova Instrução.

EXTRAPAUTA 2: INSTRUÇÃO CVM Nº 204/93

O Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON solicitou ao Colegiado, através de Parecer do Dr. Nelson Eizirik, fosse procedida uma reanálise da Instrução CVM nº 204, de 07.12.93, sugerindo ainda, que fosse baixada uma Deliberação prorrogando a entrada em vigor dos incisos II, III, IV e V do art. 20 da mesma, por um período de 6 meses até que se concluísse a referida revisão.

O Diretor Rogério Martins relatou a questão, tendo solicitado a presença do SNC.

Posto o assunto em votação, todos acordaram no sentido de elaboração de uma Deliberação para prorrogar especificamente o prazo em questão, até a data de 1º de junho próximo.

Foi decidido que o SNC se encarregaria da elaboração da citada Deliberação.

EXTAPAUTA 3: CONSULTA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – MODELO DE LEILÃO APRESENTADO PELA BRASILPAR

O Diretor José Estevam relatou a questão, descrevendo as características do modelo apresentado pela Brasilpar, tendo solicitado a presença do SMI.

Discutido o assunto e posto o mesmo em votação, todos acordaram no sentido de que a operação pretendida se revestia de características próprias de uma Distribuição Secundária, devidamente regulamentada pela Instrução CVM nº 88, de 03.11.88.

Dessa forma, ficou decidido que o SGE encaminharia o assunto à SEP/GER para análise e providências necessárias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 07.04.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor**

FOCHI HOLDING B.V. - RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 055/93

Relator: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater relatou o assunto, tendo o Diretor Costa e Silva sugerido que a Oferta Pública de Compra de Ações, decorrente da alienação do controle acionário da Montreal Engenharia S.A., fosse feita proporcionalmente, de modo que, nos termos do artigo 254 da Lei nº 6.404/76, se estendessem aos acionistas minoritários condições equitativas àquelas contratadas com o antigo grupo controlador da empresa. Na sua opinião, dessa forma, considerando-se também a opção de venda para os minoritários, estar-se-ia garantindo aos minoritários as condições igualitárias exigidas pela Lei.

O Diretor Rogerio Martins argumentou no sentido de que, nessas condições, a base a ser considerada seria sempre a participação detida pelo acionista controlador da empresa, o que poderia vir a prejudicar as operações deste tipo.

A Diretora Maria Isabel Bocater interferiu no sentido de que, ao se votar a favor do recurso apresentado, estar-se-ia contrariando toda uma jurisprudência existente na CVM e a própria interpretação tradicionalmente dada ao artigo 254 e à Resolução CMN nº 401. Seria um precedente nos casos da espécie.

O Diretor José Estevam questionou o processo no que se referia à visível tentativa de procrastinação da efetivação da oferta pública aos minoritários, cabendo ao Colegiado, na verdade, decidir sobre a validade de se apreciar mais uma vez a questão ou não.

A Diretora Maria Isabel ponderou que, na verdade, os assuntos discutidos em reuniões de Colegiado anteriores diziam respeito a outra questão relativa à mesma operação, mas não ao assunto ora em pauta. Ou seja, inicialmente discutiu-se a ocorrência ou não da alienação em si, concluindo-se pela necessidade de efetivação da oferta pública aos minoritários face ao enquadramento da transação nos termos do artigo 254 da Lei. No momento o que se questiona é o objeto dessa oferta e, tradicionalmente, a CVM tem exigido a extensão das condições à totalidade das ações de propriedade dos minoritários. Acrescentou que na sua opinião o Colegiado deve conhecer do recurso e dar ou não provimento. Seu voto, portanto, seria no sentido de conhecer do recurso.

O Diretor Costa e Silva insistiu na posição de observar-se a proporcionalidade contratada com os ex-acionistas controladores, mais a opção de venda, ou seja, acatar em parte o recurso apresentado.

Posta em votação a matéria, a Relatora Maria Isabel votou por não dar provimento ao recurso, manifestando-se de acordo com a posição da Gerência de Operações Especiais, apresentada no MEMO/GEO/Nº 003/94, especialmente no que se referia ao comentário contido no item 22, "d". A lei societária e a Resolução CMN nº 401 admitem a estipulação de número máximo de ações a serem adquiridas em oferta pública, somente se as ações de controladores estiverem incluídas entre as ações ofertadas, o que não ocorre no presente caso, em que essas ações já foram alienadas pelo antigo controlador. A Resolução CMN nº 401 distingue claramente as duas hipóteses no item X, alíneas "a" e "b".

O Diretor José Estevam acompanhou o voto da Relatora. Os Diretores Costa e Silva e Rogério Martins votaram contrariamente ao voto da Relatora, dando provimento em parte ao recurso, admitindo que a recorrente fizesse a oferta pública para o mesmo percentual de capital minoritário, desde que também fosse assegurada a esses acionistas a mesma opção oferecida aos controladores.

O Presidente Thomás Tosta de Sá votou no sentido de acompanhar o voto da Relatora, dado que apesar de concordar com a tese do Diretor Costa e Silva, entende que o disposto na lei não dá espaço para tal interpretação.

O Diretor Costa e Silva ressaltou que, apesar de voto vencido no caso concreto, entendia que a questão, em tese, deveria vir a ser discutida posteriormente, em conjunto com a área técnica.

CIMENTO CAUÊ S.A. - RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO

Reg. Col. nº 203/93 e 283/94

Relator: DJE

A Diretora Maria Isabel retomou o assunto, dado ter pedido vistas do processo na reunião anterior. Resumindo, informou que a AGE da Cimento Cauê S.A. deliberou o cancelamento de registro como companhia aberta, fixando o preço para Oferta Pública de Compra das ações em circulação no mercado em US\$ 18,00 por ação. A Gerência de Operações Especiais, a partir da comunicação feita à CVM, tomou conhecimento da transferência de ações, de propriedade do Banco Auxiliar S.A. para ZHM, pessoa jurídica aparentemente ligada à Administração da companhia, pelo valor de US\$ 8,00 por ação. Caracterizada a tentativa de burlar a Instrução CVM nº 185/92, o assunto foi levado a Colegiado que, na oportunidade, decidiu pela instauração de Inquérito Administrativo e suspensão do processo de cancelamento de registro, dado que a participação então detida por ZHM constituía-se no fiel da balança para viabilizar

o cancelamento, face ao disposto no inciso II do artigo 1º do mencionado instrumento legal.

O Diretor José Estevam ressaltou que poderia ser argumentado que a ZHM, ao agir dessa forma, teria viciado integralmente o processo e, mesmo que se esterilizasse a participação detida por essa última, numa eventual oferta pública de compra para cancelamento, não haveria como reverter a situação, dado que o fiel da balança foi retirado. Acrescentou que, na legislação americana, tal procedimento é totalmente ilegal, não sendo permitidas negociações com ações nos períodos anteriores a ofertas públicas de compra.

Posto em votação o recurso, o Relator José Estevam concluiu pelas razões expostas no seu voto, em anexo, no sentido de que se prosseguisse o Inquérito e prosseguisse a Oferta Pública, revertendo a suspensão anterior. Os Diretores Rogério Martins e Costa e Silva acompanharam o voto do Relator. A Diretora Maria Isabel foi voto vencido, dada sua posição pelo prosseguimento do Inquérito e não autorização da Oferta Pública. O Presidente acompanhou o voto do Relator.

No que se refere ao pedido de prorrogação do prazo de instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 31/93, conforme deliberação do Colegiado em reunião de 11.03.94, que determinou que a solicitação da Comissão de Inquérito fosse apreciada juntamente com o recurso ora analisado, foi aprovada a referida prorrogação, pelo prazo de 45 dias, contados a partir da data da ciência desta decisão pela área encarregada da condução do inquérito.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 22.03.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEBÊNTURES EM URV

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins submeteu à apreciação do Colegiado duas questões pendentes de deliberação nas áreas técnicas, em virtude da edição da Medida Provisória nº 434, e que estão a merecer uma uniformização de entendimentos por parte do Colegiado.

A primeira diz respeito ao registro de emissão de debêntures, corrigidas em URV; a segunda, ao registro de emissão de debêntures cambiais, protocolado pela empresa Jari Celulose S.A., anteriormente à edição da referida Medida Provisória.

Quanto à primeira questão – debêntures indexadas em URV – foram apresentados os entendimentos da SEP e SJU, coincidentes no sentido de que há impedimento de registrar tais emissões, uma vez que a previsão contida no art. 16 da MP 434, na qual se incluem os valores mobiliários, é de que estão pendentes de regulamentação posterior.

Debatida a matéria pelo Colegiado, foi firmado o entendimento de que, com base no § 2º, art. 4º da referida Medida Provisória, é possível o lançamento de debêntures em cruzeiros reais cujo valor seja atualizado de modo a refletir a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real em relação à URV até a emissão do real, não sendo permitido qualquer prêmio adicional sobre o valor atualizado pela URV.

Foi esclarecido, contudo, que o lançamento de debêntures em URV, este sim, está vedado pelo art. 16, parágrafo único, tendo a CVM encaminhado Voto ao Conselho Monetário Nacional, para a devida regulamentação. Segundo informações do Banco Central, está-se aguardando a definição de melhor oportunidade para inclusão em pauta.

O Presidente esclareceu que, nesta semana, terá reunião com o Diretor Gustavo Franco, do Banco Central, ocasião em que retomará o assunto.

O Diretor Costa e Silva lembrou, ainda, que, na escritura de emissão, poderá ser incluída uma cláusula com condição suspensiva, a vigorar somente quando a moeda passar a ser o real, definindo de antemão o indexador que incidirá, já que o contrato em cruzeiros reais não é automaticamente conversível em URV.

No que tange à segunda questão – o registro de debêntures cambiais da Jari Celulose S.A. – o entendimento das áreas técnicas é de que, apesar do pedido de registro ser anterior à Medida Provisória nº 434, esta MP revogou toda a legislação anterior, inclusive a Resolução nº 1833.

A Diretora Isabel Bocater lembrou que, quando da edição do Plano Collor, a interpretação foi de que as debêntures com escrituras devidamente registradas já existiam.

O Gerente de Registros destacou, porém, que a Medida Provisória vigente dispõe sobre "contrato", e o entendimento é de que o contrato só existe quando há o tomador, ou seja, no momento da subscrição. Portanto, é preciso definir a partir de quando a debênture é considerada contrato.

O Colegiado entendeu que será necessária uma análise conjunta do caso específico com o Banco Central, para esclarecimento de todos os aspectos polêmicos.

COBRASMA – REFORMULAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO CONSIDERANDO-SE A REPACTUAÇÃO DO DÉBITO

Reg. Col. nº 150/93

Relator: DJE

Apresentado o relatório sobre o pedido de reconsideração, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a reforma da decisão do Colegiado, em reunião de 14.09.93, que determinou o refazimento das demonstrações financeiras de 1992 da Cobrasma, tendo em vista os fatos novos trazidos ao processo, deliberando, contudo, que a SEP verifique o critério adotado de reversão da provisão para imposto de renda sobre reserva de reavaliação, e a exigência de "disclosure" de passivo contingente, tomando as medidas de praxe para esses casos.

CONVÊNIO ENTRE A CVM E O BNDES

Reg. Col. nº 287/94/b

Relator: DCS

O Colegiado aprovou os termos do Convênio, após manifestação da SJU, tendo o Diretor Costa e Silva informado que o BNDES estará apreciando seus termos, em reunião de Diretoria, proximamente.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 15.03.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

INSTRUÇÃO SOBRE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES

Reg. Col. nº 224/94

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a minuta, que foi aprovada com alguns aprimoramentos.

PARECER SOBRE EFEITOS FISCAIS – TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE ALIENAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Reg. Col. nº 280/94

Relator: DJE

O Colegiado aprovou o parecer, que será encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, conforme solicitado pelo Secretário Executivo.

VOTO CONJUNTO CVM/BACEN – RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA COTADOS EM URV

O Colegiado aprovou o voto e a minuta de Resolução apresentados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 11.03.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

CIA GERBUR DE HOTELARIA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 266/94

Relator: DRM

O relator solicitou que, antes de se passar à discussão do processo, fosse o Colegiado posicionado sobre a reunião havida em Fortaleza, no dia 4 de março, quando foram discutidas diversas questões relacionadas às empresas incentivadas.

O Presidente passou a palavra ao Superintendente Geral, que relatou que, na ocasião, foi discutida uma nova minuta de Instrução dispondo sobre o cancelamento de registro de companhias incentivadas e dispensa de registro para essas companhias, que atualizaria a Instrução hoje vigente. Todavia esclareceu o SGE que tais alterações em nada afetariam o curso do presente processo, de vez que a empresa em questão não se enquadra, nem se enquadraria nas hipóteses previstas de dispensa de registro.

Feitos os esclarecimentos preliminares, o Diretor Rogerio Martins proferiu seu voto, acompanhado na íntegra e por unanimidade, pelos demais membros do Colegiado, que deliberou pelo indeferimento do recurso da empresa, mantendo a decisão recorrida.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 01.03.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A. – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 233/94

Relator: DJE

O assunto foi apreciado em relatório e voto conjuntos com o item 4 abaixo.

CIQUINE CIA. PETROQUÍMICA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 234/94

Relator: DJE

O Diretor relator apresentou relatório e voto conjuntos para os recursos da POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A. e CIQUINE CIA. PETROQUÍMICA, tendo o Colegiado deliberado aprovar minuta de Deliberação dispondo sobre o estorno da Reserva de Reavaliação nos casos de descontinuidade dos bens reavaliados, e, em consequência da nova orientação ora aprovada, dar provimento ao recurso das empresas em questão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 22.02.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 1992

Reg. Col. nº 262/94

Anexo: MEMO/DJE/008/94 e Minuta de Deliberação

Relator: DJE

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a deliberação que dispõe sobre a contabilização da contribuição para financiamento da seguridade social referente aos exercícios sociais de 1992 e 1993.

MINUTA DE NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07.12.93

Reg. Col. nº 226/94

Anexo: Minuta de Nota Explicativa

Relator: DJE

Foi aprovada, na íntegra e por unanimidade, a Nota Explicativa em questão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC – CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Reg. Col. nº 267/94

Anexo: MEMO/SNC/012/94

Relator: DJE

O Colegiado, acompanhando o Voto do relator, manteve a decisão da SNC de permitir que a reversão da correção monetária especial seja efetuada em 31.12.93, e que a CESP, em Notas Explicativas, divulgue os efeitos gerados pela correção monetária especial sobre os resultados e o patrimônio da empresa desde o seu lançamento original.

Adicionalmente, acompanhando proposta do PTE, o Colegiado deliberou que qualquer baixa no valor dos ativos imobilizados, em função da não recuperabilidade de seu valor através de operações futuras, deve estar fundamentada em estudo técnico que evidencie esse fato. Além disso, torna-se necessário que este estudo técnico se revista das mesmas formalidades legais exigidas no processo de reavaliação de ativos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 08.02.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO, PELAS COMPANHIAS ABERTAS, DOS TÍTULOS UTILIZADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Reg. Col. nº 252/94

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DJE

O DJE relatou que a minuta de Deliberação, que dispõe sobre a avaliação pelas companhias abertas dos títulos utilizados no Programa Nacional de Desestatização, ora em análise, foi submetida à audiência restrita de especialistas, tendo recebido sugestões quanto a alguns aspectos fundamentais como, por exemplo, critérios para fixação da taxa de juros, extensão dos critérios de avaliação a outros ativos financeiros, início de vigência (a partir de 01.01.94). Tendo em vista a repercussão havida, o Colegiado decidiu fazer algumas adaptações na atual minuta e colocá-la em audiência pública com prazo mínimo de 30 dias.

Tratando, em seguida, de assunto relacionado à avaliação dos títulos de privatização, o Colegiado examinou o pedido de reconsideração, formulado pela PETROQUISA, da deliberação do Colegiado de 20.01.94, quando tratou do Processo CVM nº 93/0613, cujo interessado é Eduardo Duvivier Neto, no que se refere à obrigatoriedade da companhia de efetuar provisão para ajuste ao preço de provável realização, para os títulos recebidos nas alienações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, a partir do exercício encerrado em 31.12.93.

Em decorrência da deliberação anterior de colocar em audiência pública ato normativo que trata da forma de avaliação, pelas companhias abertas, de ativos financeiros em geral, e dos títulos de privatização em particular, o Colegiado decidiu acatar o pedido de reconsideração da PETROQUISA, que deverá aguardar a edição da referida norma, sem prejuízo de, nas Notas Explicativas das demonstrações financeiras de 31.12.93, esclarecer os critérios de contabilização adotados, e quantificar seus efeitos.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO IMOBILIÁRIO

Reg. Col. nº 255/94

Anexos: MEMO/SEP/13/94 e MEMO/GJ-1/043/94

Relator: DCS

O Colegiado, acompanhando proposta do Relator, deliberou que a taxa de fiscalização aplicável sobre o registro de distribuição de quotas de fundos de investimento imobiliário, mesmo que dividida em séries, diversamente da aplicável sobre a distribuição de debêntures em séries, incide sobre a totalidade da emissão, tendo em vista que:

- . A emissão das quotas é registrada como um todo, ainda que colocadas em séries. Os documentos devem ser apresentados apenas uma vez à autoridade, para análise, sendo este o fato gerador da obrigatoriedade do pagamento da taxa.
- . Não há a flexibilidade de se colocar as séries paulatinamente, eis que a colocação de todas as séries é condição "sine qua non" para a constituição do Fundo.
- . As séries das quotas dos fundos imobiliários garantem necessariamente a todos os investidores os mesmos direitos.

Finalmente, o SGE ficou encarregado de agendar reunião dos superintendentes envolvidos com o primeiro processo de fundo imobiliário em análise na CVM, com membros do Colegiado, para o relato das características do lançamento, questões novas já resolvidas e pendências, que possam demandar deliberação do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 07.02.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Reg. Col. nº 253/94

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a minuta em epígrafe, deliberando pela imediata divulgação da Instrução.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 01.02.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 02/78, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DAS PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404/76

Reg. Col. nº 029/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRM

Analizadas as sugestões verbais colhidas durante reunião realizada pelo DJE no dia 28 de janeiro, bem como as oferecidas durante a audiência do projeto de reformulação da Lei nº 6.404 no que tange ao art. 289, o Colegiado deliberou aprovar, com alterações de redação nos artigos 2º e 3º.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 27.01.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PARA POR FIM AOS LITÍGIOS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Reg. Col. Nº 246/94

Anexos: MEMO/SJU/012/94 e MEMO/SJU/010/94

Relator:

Preliminarmente, o DCS solicitou à SJU que, em casos similares, o Jurídico proponha conclusivamente uma recomendação ao Colegiado.

Analisada a matéria, o Colegiado deliberou aprovar, por unanimidade, a transação sob condição suspensiva da homologação da Advocacia Geral da União.

PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS NA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE

Reg. Col. nº 239/94

Anexo: Parecer de Orientação

Relator: DJE

Acompanhando o relator, o Colegiado aprovou o parecer, determinando sua publicação.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICA DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 245/94

Anexo: MEMO/SNC/06 e Minuta de Deliberação

Relator: DJE

O Colegiado aprovou a criação e a composição da Comissão, deliberando por alterar a designação para Comissão de Normas Contábeis.

REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 087, DE 02 DE MAIO DE 1990

Por proposta do Diretor Rogerio Martins, baseada no fato de que se encontram superados os motivos que levaram a decisão de edição da Deliberação em pauta, e considerando que sua operacionalização se confronta com ditames da Resolução CMN nº 1656, o Colegiado deliberou revogar a Deliberação nº 87, de 02.05.90.

PEDIDO DO BNDES PARA REGISTRO DE LANÇAMENTO DE OPÇÕES CAMBIAIS DA PETROBRÁS

O SEP comunicou ao Colegiado ter mantido reunião com o BNDES, da qual também participou a titular da SJU, para discutirem questões relacionadas ao pedido de registro de lançamento de opções cambiais sobre carteira de ações da Petrobrás.

Esclareceu ser este o segundo registro solicitado. O primeiro foi concedido sob a égide da Resolução CMN nº 1935. Atualmente, estando vigente a Resolução CMN nº 2034, o entendimento transmitido ao BNDES é de que os investidores estrangeiros credenciados pelo Anexo IV não poderão comprar tais opções, pois elas não se caracterizam como proteção a uma posição à vista.

O Colegiado ratificou o entendimento, tendo sido informado de que a matéria teria sido levada pelo BNDES à apreciação do Banco Central.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 20.01.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

REPUBLIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA PETROQUISA S.A.

Reg. Col. nº 240/94

Anexo: Processo 93/0613

Relator: DJE

O DJE apresentou minucioso relatório narrando os questionamentos trazidos aos autos pelo acionista minoritário da Petroquisa, Sr. Eduardo Duvivier Neto, no que se refere aos demonstrativos financeiros da empresa, relativos ao exercício encerrado em 31.12.92, bem como posterior denúncia conjunta do mesmo acionista e outros contra os administradores da companhia e de sua controladora, a Petrobrás, responsabilizando-os por terem propiciado a implementação do modelo de privatização que atendia apenas aos interesses da União.

Com base nos documentos acostados aos autos, o DJE submeteu ao Colegiado sua análise dos atos questionados pelos investidores, bem como seu voto, a seguir transcrito, sobre as providências a serem adotadas, o qual foi aprovado na íntegra e por unanimidade:

"Primeiramente, cabe destacar que o presente processo envolve duas questões distintas, quais sejam, o eventual refazimento das demonstrações financeiras da PETROQUISA, relativas ao exercício encerrado em 31.12.92, e, ainda, os aspectos relativos à alienação das ações de empresas coligadas e controladas questionados à luz do artigo 154 da Lei nº 6.404, que trata das finalidades e atribuições do administrador de sociedade anônima, bem como do desvio de poder.

Quanto à primeira questão, necessário se faz o pronunciamento imediato do Colegiado, eis que as empresas se encontram em fase de elaboração e publicação de suas demonstrações financeiras anuais.

Com efeito, restou efetivamente demonstrado nos autos, conforme inclusive acordam as manifestações exaradas pela Superintendência de Empresas - SEP (fls. 153, 154 e 159) e Superintendência de Normas Contábeis - SNC (fls. 130 a 149), as demonstrações financeiras da empresa, relativas ao exercício encerrado em 31.12.92, não atenderam plenamente o objetivo pautado no artigo 176 da Lei 6.404/76, de exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício. Tal fato se deve à ausência de provisão para ajuste ao valor de mercado, dos títulos recebidos por ocasião da alienação de participações societárias, realizadas de acordo com o Programa Nacional de Desestatização. No meu entendimento, a ausência dessa provisão tem a atenuante decorrente dos títulos não serem negociáveis, e pela inexistência de uma definição clara com relação ao destino futuro dos mesmos.

Considerando que os títulos não são negociáveis, não se recomenda a utilização dos preços de mercado como parâmetro para avaliação do seu provável valor de realização, mas, sim, o valor calculado com base no fluxo de caixa descontado, de acordo com a taxa de juros vigente no mercado à época da alienação, para instrumentos financeiros com vencimentos e riscos similares, e que a mesma taxa seja utilizada até o vencimento do título. Na impossibilidade de aplicação desse critério, recomenda-se como parâmetro de avaliação o valor de mercado do título à época da aquisição. Neste caso, a provisão constituída somente será alterada quando for possível aplicação do método do fluxo de caixa descontado. Em qualquer hipótese, o valor, conforme livros, deve ser reduzido de forma a reconhecer um declínio que não seja temporário, no valor do título, devendo tal redução ser determinada e feita para cada título individualmente.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que seja determinado à PETROQUISA obediência ao critério de avaliação acima recomendado, atendendo aos princípios contábeis do regime de Competência, Conservadorismo, e Materialidade. Em relação ao exercício encerrado em 31.12.92, VOTO para que seja apenas recomendado a adoção do mesmo critério, objetivando comparabilidade das demonstrações financeiras. Na hipótese de não adoção da referida recomendação, que o mesmo seja evidenciado de forma destacada em Notas Explicativas.

Relativamente à segunda questão, por se tratar de matéria cuja relevância enseja uma análise pormenorizada, na medida que envolve aspectos do processo de privatização do qual a PETROQUISA participa através da alienação de ações de companhias controladas e coligadas, VOTO pela abertura de um outro processo, para o qual deverão ser trasladadas ou xerocopiadas, conforme o caso, as peças pertinentes.

Finalmente, com relação aos demais quesitos do Pedido de Esclarecimentos do acionista minoritário da PETROQUISA, Sr. Eduardo Duvivier Neto, que a Superintendência de Relações com Empresas - SEP, providencie as manifestações cabíveis, por não serem objeto de deliberação deste Colegiado."

O Colegiado determinou, ainda, à SNC, que analise a atuação do auditor independente com relação às demonstrações financeiras em questão.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O MERCADO DE Balcão ORGANIZADO

Reg. Col. nº 219/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator:

O Colegiado deliberou submeter à audiência restrita a minuta apresentada, pelo prazo de 15 dias, devendo ser ouvidas a CNBV, Bolsas do Rio de Janeiro e de São Paulo, ANDIMA, ADEVAL, ABAMECs, BNDESPAR e ABRAPP.

ANÁLISE SOBRE EMISSÃO DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE DEBÊNTURES

Reg. Col. nº 238/94

Anexo: MEMO/GJ-1/019/94

Relator: DJE

Apreciadas as consultas e a manifestação da SJU sobre a matéria, o Colegiado aprovou o parecer do Jurídico, concluindo que as cédulas pignoratícias de debêntures constituem títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 14.01.1994

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO OPERACIONAL PARA INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS REGISTRADOS NA CVM, NA FORMA DA INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 02.01.92, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – FLEXIBILIZAÇÃO DO ANEXO IV.

Reg. Col. Nº 137/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator:

O Colegiado, após alguns acertos de redação, aprovou a Instrução, devendo o SDM buscar o equacionamento dos problemas administrativos da área em Brasília e informar ao Colegiado a data em que o ato normativo poderá entrar em vigor, para que seja divulgado em tempo hábil. Até deliberação posterior, a Gerência da SDM em Brasília manterá as atribuições de credenciamento de tais investidores.

MINUTA DE CAPÍTULO SOBRE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES A SER INCLUÍDO NA INSTRUÇÃO SOBRE FUNDOS DE AÇÕES

Reg. Col. Nº 224/93

Anexo: Minuta Título VII

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, com alterações, a minuta em questão, a ser inserida sob a forma de um capítulo, na Instrução que consolida a normatização dos Fundos de Ações, em audiência pública até 24 do corrente.

MINUTAS DE INSTRUÇÕES E NOTA EXPLICATIVA SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. Col. nº 084/93

Anexo: Minuta de 2 Instruções e 1 Nota Explicativa

Foram aprovados, por unanimidade, pelo Colegiado os atos normativos dispendo sobre os Fundos de Investimento Imobiliário.

COMUNICADO CONJUNTO CVM-SPC DISPONDO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COTAS DOS FUNDOS IMOBILIÁRIOS PELAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Anexo: Minuta de Comunicado

Relator: PTE

Foi aprovada, por unanimidade, pelo Colegiado a minuta em questão, que deverá ser encaminhada a aprovação da SPC, para posterior divulgação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 04.01.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

MINUTA DE RESOLUÇÃO CMN E RESPECTIVO VOTO DISPONDO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS BOLSAS DE VALORES PELAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col. Nº 225/93

Anexo: MEMO/SGE/091/93 e Minuta de Resolução e Voto

Relator: SGE

O Colegiado aprovou o encaminhamento de Voto e Resolução ao Conselho Monetário Nacional, dispondo sobre a atualização das contribuições devidas às Bolsas de Valores pelas companhias abertas, tendo sido destacado que a sistemática apresentada representa um consenso ente a CVBV e a ABRASCA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 26.09.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO - CLUBE DE INVESTIMENTOS "SATÉLITE BB" - PROC. 92/1721-5

Reg. nº 161/93

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor Rogerio Martins manifestou-se impedido de votar.

A Diretora-Relatora registrou, em seu voto, que a decisão do Colegiado de rever o julgamento realizado em 10.05.94 motivou-se na opinião exarada pela SJU, através do Memo/GJ-2/056/94, no sentido de que, devido à informalidade do processo administrativo conduzido pela CVM e da prevalência do princípio da ampla defesa, poderia ser a matéria reexaminada, a título de reconsideração, e não como uma impugnação do voto proferido pelo então Diretor-Relator, Dr. Rogerio Martins, conforme sugerido pelo recorrente.

Ao examinar os autos, a Diretora-Relatora verificou que o Clube recorrente argumentou que a PILLA CVMC LTDA. teria causado prejuízo aos condôminos do Clube de Investimentos "Satélite BB" ao deixar de cumprir sua ordem no sentido de que procedesse a uma chamada de capital para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações de emissão do Banco do Brasil S.A., sob a alegação de que havia renunciado à função de administrador do Clube.

A Diretora-Relatora considerou improcedente o argumento do Clube no sentido de que o eixo central da questão, que não teria sido apreciada pelo Colegiado no julgamento anterior, é a alegada negligência da PILLA CVMC LTDA. em não chamar o aporte de capital para a subscrição antes referida. Entendeu que esta matéria não é passível de reclamação junto ao Fundo de Garantia de Bolsa de Valores, pois trata-se de relação entre a corretora e o Clube no âmbito contratual específico relativo à administração do Clube.

Apesar de não ser este assunto pertinente para efeito do deslinde da presente reclamação, mas considerando que a CVM tem a função de fiscalizar a atuação dos administradores de Clubes de Investimentos, a Diretora-Relatora manifestou seu entendimento no sentido de que a PILLA CVMC LTDA. não poderia ser responsabilizada, como negligente, porquanto o contrato já havia sido denunciado, em 30.07.91, nos termos previstos no Estatuto do Clube, e o seu Presidente, a quem competia, estatutariamente, convocar a Assembléia Geral para deliberar sobre a substituição do administrador do Clube, não o fez.

Quanto ao argumento de que a PILLA CVMC LTDA. teria causado prejuízo ao Clube pela venda de direitos de subscrição das ações de emissão do Banco do Brasil S.A., em 09.12.91, por ter agido contrariamente à orientação dos administradores da carteira, que desejavam que fosse procedida a uma chamada de capital entre os quotistas para a subscrição desse valor mobiliário, a Diretora-Relatora ressaltou que a corretora não tomou uma iniciativa independente para fazer tal venda, já que havia uma determinação judicial para que a instituição procedesse à devolução, a dois quotistas, das suas quotas do Clube, que lhes era de direito.

Desta forma, não tendo restado provado nos autos a ocorrência do almejado prejuízo aos quotistas do Clube, os demais membros do Colegiado aprovaram o voto da Diretora-Relatora, mantendo a decisão proferida no julgamento realizado em 10.05.94, bem como a sentença exarada pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Extremo Sul.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO - DOW QUÍMICA S.A. - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Relator: DJC

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Colegiado, em reunião de 22.03.96, ao analisar recurso da DOW QUÍMICA S.A. contra decisão da SEP, manteve a posição da área técnica, determinando que fossem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras de 31/12/94, da citada empresa, juntamente com as de 31/12/95.

A empresa, então, entrou com um pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, apresentando, como atenuante, o argumento de que estaria providenciando o cancelamento de registro de companhia aberta junto à CVM.

O citado pedido foi analisado pelo Colegiado, em reunião de 07.06.96, que manteve a decisão anterior, tendo em vista que, entre outros motivos, até a data da reunião, a companhia não havia solicitado o referido cancelamento.

Em 26.08.96, a empresa entrou com novo pedido de reconsideração da decisão de republicação das demonstrações financeiras de 31/12/94, considerando que, através do Ofício/CVM/GEO/Nº 093/96, de 16/08/96, foi informada de que havia sido deferido seu pedido de cancelamento de registro de companhia aberta.

O Colegiado acolheu o pedido de reconsideração, levando em conta já ter a companhia fechado seu capital.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MANGELS INDUSTRIAL S/A - PROC. 96/1878

Reg. nº 1024/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O Colegiado, acompanhando a posição da área técnica, indeferiu o presente recurso, determinando o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31/12/95 da Mangels Industrial S/A.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 14.09.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

RECUSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Reg. Col. nº 015/93

Interessados: NOVAÇÃO S.A. CCVM e PRIME CORRETORA

Anexo: Proc. 88/4149-7

Relator: DIB

Aprovado voto da Diretora Maria Isabel do Prado Bocater, mantendo a decisão recorrida, que acolheu a deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEBÊNTURES ESCRITURAIIS

Anexo: Proc. 93/1254

Interessado: BAMERINDUS DTVM

Relator: SGE

Conforme proposição da Superintendência de Relações com Mercados e Intermediários e após parecer técnico daquela área, foi concedida autorização para que o Bamerindus DTVM preste serviços de debêntures escriturais.

EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA – REVERSÃO DE CRC

Reg. COI. nº 134/93

Anexo: MEMO/GE1/082/93

Relator: DHB

Foi aprovada proposta da SEP no sentido de que seja adotado, por parte das companhias concessionárias de energia elétrica, posicionamento compatível com a Medida Provisória nº 338/93, reeditada sob o número 347, de 27 de agosto de 1993, ou seja, o montante da Conta de Resultados a Compensar (CRC) deverá se contabilizada como resultado do exercício.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Reg. Co. nº 150/93

Anexo: Proc. 93/0918

Interessado: COBRASMA

Relator: DHB

De acordo com o Voto do Diretor Hugo Rocha Braga, foi decidida a manutenção da republicação as demonstrações financeiras de 31.12.92, por parte da COBRASMA, devendo a SEP orientar a companhia no sentido de considerar na republicação os reflexos relevantes, sem necessidade de repetir informações desnecessárias, a exemplo do que foi feito em republicações anteriores.

REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO, PELOS AUDITORES INDEPENDENTES, NAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS DAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col. nº 119/93

Relator: DHB

Foi aprovada proposta do Diretor Hugo Rocha Braga no sentido de que a revisão nas informações trimestrais das companhias abertas deverá ser tratada no contexto da consolidação das Instruções nºs 04/78 e 38/84.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 22.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A. - PROC. 95/2643

Reg. nº 841/96

Relator: DRM

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor-Relator informou que a Teka interpôs recurso ao Colegiado, por não se conformar com a determinação da SEP de que a empresa convocasse "assembléia geral para re-ratificar a destinação do resultado e os dividendos das ações preferenciais referentes ao exercício de 1994 que foram aprovados pela AGO de 28.04.95".

Informou, além disso, que a Recorrente alega preliminarmente que a CVM não tem poderes para substituir a vontade dos acionistas e determinar que as companhias abertas convoquem assembléia geral com a finalidade de deliberar no mesmo sentido do entendimento por ela manifestado.

Consultada a SJU, esta se pronunciou favoravelmente ao acolhimento do recurso.

O Relator apresentou voto reconhecendo a procedência da preliminar invocada, consoante entendimento manifestado pela própria SJU, reformando, assim, a decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DOW QUÍMICA S/A - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Relator: DLC

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou que a companhia em questão contabilizou de maneira incorreta os efeitos da correção monetária de janeiro de 1989 (Plano Verão) na sua controlada Merrell Lepetit Farmacêutica e Industrial Ltda., bem como estornou, indevidamente, contra resultado do período, provisão de imposto de renda constituída em 1991.

O Colegiado, considerando os argumentos apresentados pela recorrente insuficientes, manteve a posição da área técnica no sentido de determinar o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 para ser publicado juntamente com as de 31.12.95.

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO - PROSPER S/A CVC - PROC. 95/4522

Reg. nº 864/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou que a Prosper deu entrada na CVM de alguns documentos, para instruir processo com vistas à constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário.

Entendendo que a corretora enviou a documentação para uma consulta preliminar e não como um pedido formal de registro, e considerando que ao ser informada de que o processo estava em análise, a requerente recolheu imediatamente a taxa, o Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de acolher a solicitação da Prosper, eximindo-a de pagamento adicional a título de multa.

RECURSO APRESENTADO PELA PRODUTORA DO FILME "DOCES PODERES" - CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL - PROC. 96/0455

Reg. nº 889/96

Relator: DRM

Conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da Instrução 208/94, a emissão simplificada de certificados de investimento com valor unitário inferior a 35.000 UFIR deve ter sua distribuição restrita a pessoas com as quais a empresa emissora mantenha relações comerciais estreitas e habituais, e que tenham acesso regular a informações sobre o projeto, similares àquelas que o registro de emissão visa a assegurar.

O Colegiado, considerando as dificuldades enfrentadas pelos produtores cinematográficos em colocar junto aos subscritores, nesses primeiros anos de vigência da Lei do Audiovisual, os certificados de investimento referentes a seus projetos, e, entendendo que o objetivo maior da Lei do Audiovisual é o de promover a recuperação da indústria cinematográfica nacional, resolveu excepcionar o caso em questão, permitindo que o BNDES, em decorrência de suas atividades que incluem o fomento a esta indústria, subscreva quotas do filme "Doces Poderes", da cineasta e produtora Lucia Murat.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SOGERAL S/A CCTVM - PROC. 91/1484-0

Reg. nº 458/94

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Sogeral S.A. CCTVM a pena de advertência.

O Presidente e a Diretora Maria Isabel Bocater acompanharam o voto do Diretor João Camargo.

O Diretor Rogerio Martins manteve o seu voto pela absolvição da recorrente.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ESCRITÓRIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS LTDA. - PROC. 91/0238-8

Reg. nº 622/95

Relatora: DIB

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

A Diretora-Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso e absolvição da corretora, reformando, assim, a decisão da SMI, que lhe aplicou pena de advertência.

O voto da Relatora foi aprovado pelos demais membros do Colegiado.

Além disso, o Colegiado determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BRADESCO S/A CTVM - PROC. 91/1640-0

Reg. nº 649/95

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Bradesco S.A. CTVM a pena de advertência.

O Presidente e a Diretora Maria Isabel Bocater acompanharam o voto do Diretor João Camargo.

O Diretor Rogerio Martins manteve o seu voto pela absolvição da recorrente.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ITAÚ CV S/A - PROC. 91/1566-8

Reg. nº 653/95

Relatora: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

O Diretor João Laudo de Camargo pediu vistas do processo em reunião de 28.12.95, mas declarou-se impedido de votar no presente caso.

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Itaú CV S.A. a pena de advertência.

O Presidente acompanhou o voto da Diretora, tendo o Diretor Rogerio Martins mantido o seu voto pela absolvição da corretora.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 92/1330-9

Reg. nº 706/95

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo, acompanhando a proposta do Diretor-Relator, apresentou voto pela absolvição da corretora.

Os demais membros do Colegiado votaram, também, pela absolvição da recorrente, ficando reformada, por conseguinte, a decisão da SMI, que lhe aplicou a pena de advertência.

Além disso, foi determinado recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE INSTRUÇÃO E RESPECTIVA NOTA EXPLICATIVA QUE ATUALIZA E CONSOLIDA AS INSTRUÇÕES 01/78 E 15/80 - RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. nº 471/94

Relator: DLC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O Colegiado aprovou a Instrução e Nota Explicativa em tela.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 07.06.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SUPERINTENDENCIA DE COMPAÑIAS DO ECUADOR

Reg. nº 951/96

Relator: SDI

Também presentes: Fabio Menkes (SDI, em exercício) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GDI)

O SDI apresentou o texto do Memorando de Entendimento entre a CVM e a Superintendencia de Compañias do Ecuador, que segue o mesmo modelo daquele que foi firmado com a Comissão Nacional de Valores da Argentina, com algumas modificações, a respeito das quais não foi colocado nenhum óbice por parte da SJU, que sugeriu, apenas, a inclusão de cláusula que resguarde o cumprimento integral das leis brasileiras, e a eliminação no texto de qualquer referência a "supervisão e controle" por parte da CVM.

O Colegiado determinou modificações em alguns itens do Memorando, de maneira a tornar o texto mais claro. Adicionalmente, a SDI deve proceder a uma revisão completa no Memorando de Entendimento, com o objetivo de aprimorar a tradução do espanhol para o português.

O Colegiado aprovou o texto do Memorando de Entendimento, com as modificações assinaladas, que deverá ser assinado no próximo dia 21 de junho, em Washington.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - DOW QUÍMICA S.A - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Também presentes: Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Armando Martins Paiva Junior (Analista)

O Diretor João Laudo de Camargo informou tratar-se de pedido de reconsideração contra a decisão de Colegiado de [22.03.96](#), que determinou que fossem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras de 31/12/94, juntamente com as de 31/12/95, da empresa Dow Química S/A.

A empresa alega, em seu pedido, que estaria providenciando o cancelamento do seu registro de companhia aberta junto à CVM.

Tendo em vista que, entre outros motivos, até a presente data a companhia ainda não havia solicitado o referido cancelamento, o Colegiado manteve a decisão anterior, indeferindo, por unanimidade, o recurso apresentado.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 27 DA INSTRUÇÃO 215/94 - AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RESGATE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE CONDOMÍNIO ABERTO

Reg. nº 925/96

Relator: DLC

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

A SIN informou ao Colegiado ter recebido correspondência da Investidor Profissional Gestão de Recursos Ltda., que encaminha pleito no sentido de alteração do art. 27 da Instrução 215/94, que trata de prazo para pagamento do resgate de quotas de Fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto.

A SIN considera o pleito tecnicamente viável, entendendo não haver impedimento a que o prazo e demais condições de resgate sejam flexibilizadas, desde que tais condições sejam claramente previstas no Regulamento do Fundo, e que haja concordância, por escrito, do investidor, no ato do ingresso no Fundo.

O Colegiado concordou com a posição da SIN e determinou que essa elaborasse minuta de alteração da Instrução 215/94, contemplando os critérios acima explicitados, com vistas à posterior exame pelo Colegiado.